Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10922/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/11800/2016
PROTOCOLO	:	1670610
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
INTERESSADO	:	GERSON CLARO DINO
CARGO		EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃOADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 31/709.864/2015
CONTRATADO		VARDASCA SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS.
VALOR DO OBJETO		R$ 110.686,02
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento n° 5869/2016/DETRAN (3ª Fase), oriundo do procedimento Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n° 31/709.864/2015, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa Vardasca Serviços de Psicologia Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos e obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise ANA - DFCPPC nº 28657/2018 (peça n° 21 - fls. 261/266) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n° 5869/2016), correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando no entanto, o descumprimento de prazo por parte do Sr. Roberto Hashioka Soler (dois dias), que restou demonstrado no item VII.1, da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR -

2ª PRC 14527/2019 (peça n° 22 - fl. 267), exarando sua posição pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e suas alíneas, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), a formalização do instrumento contratual (2ª Fase), bem como a formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato supramencionado, já foram objetos de julgamento por parte desta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JD n° 4570/2018 (peça n° 10 - fls. 255/258) tendo este Relator, acolhido a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e votado por suas **regularidades.**

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	110.686,02
Empenhos Emitidos	206.710,45
Anulação de empenhos	(-) 100.259,60
Empenhos validos	**106.450,85**
Comprovantes Fiscais	**106.450,85**
Pagamentos	**106.450,85**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato n° 5869/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr